

ATIVIDADE AGRÁRIA

Fabio Maria De-Mattia

Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo

Resumo:

A atividade agrária está contida no âmbito da matéria civil, idéia adotada de forma consensual pela melhor corrente doutrinária. Para a compreensão da atividade produtiva no setor agrário impõe-se sejam estudadas as causas da evolução de seus institutos. A atividade agrária exercida pelo núcleo familiar caracteriza um organismo unitário produtivo. O estudo da atividade agrária compreende três fases principais no ciclo produtivo da agricultura. Trata-se da fase da produção propriamente dita e por suas atividades conexas, estas serão de transformação e de alienação de produtos. O estudo da perspectiva objetiva da atividade agrária corresponde à classificação propriamente dita da atividade agrária. Um exemplo deste trabalho de qualificação é a Súmula n. 196 do Supremo Tribunal Federal. Existem três espécies fundamentais de atividades nas formas organizadas mais elementares da agricultura dirigidas à produção, à transformação e à troca. A determinação do que se insere no âmbito da atividade agrária exige observar aquilo em que normalmente atua quem se denomina agricultor, em determinado período histórico e numa determinada forma. A atividade agrária é gênero, seriam suas espécies a atividade agrária de produção, a atividade agrária de conservação dos recursos naturais renováveis e a atividade agrária de experimentação e pesquisa no resumo de Raymundo Laranjeira. A classificação das atividades agrárias estabelece-se a partir de uma enumeração exemplificativa e não-taxativa.

Abstract:

The agrarian activity is contained in the scope of the civil substance, adopted idea of consensual form for the best doctrinaire current. For the understanding of the productive activity in the agrarian sector it is imposed to studied the causes of the evolution of its institutes. The agrarian activity exerted by the familiar core characterizes a productive unitary organism. The study of the agrarian activity understands three main phases in the productive cycle of agriculture. One is about the phase of the production properly said and for its connected activities,

these will be of hashing and alienation of products. The study of the objective perspective of the agrarian activity corresponds to the sorting properly said of the agrarian activity. An example of this work of qualification is Abridgement n. 196 of the Supreme Federal Court. Three basic species of activities is directed in the organized forms more elementary of agriculture to the production, the hashing and the swap exist. The determination of that if it inserts in the scope of the agrarian activity demands to observe to that where normally who acts if agriculturist calls, in definitive historical period and one determined form. The agrarian activity is sort, would be its species the agrarian activity of production, the agrarian activity of conservation of the natural features you renewed and the agrarian activity of experimentation and research in the summary of Raymundo Laranjeira. The sorting of the agrarian activities is established from an exemplifying and not-taxing enumeration

Unitermos: agricultura; atividade agrária de produção, de conservação dos recursos naturais

A atividade agrária está contida no âmbito da matéria civil, idéia adotada de forma consensual pela melhor corrente doutrinária. Para a compreensão da atividade produtiva no setor agrário impõe-se sejam estudadas as causas da evolução de seus institutos.

A atividade agrária exercida pelo núcleo familiar caracteriza um organismo unitário produtivo. O estudo da atividade agrária compreende três fases principais no ciclo produtivo da agricultura. Trata-se da fase da produção propriamente dita e-por suas atividades conexas, estas serão de transformação e de alienação de produtos. O estudo da perspectiva objetiva da atividade agrária corresponde à classificação propriamente dita da atividade agrária. Um exemplo deste trabalho de qualificação é a Súmula n. 196 do Supremo Tribunal Federal. Existem três espécies fundamentais de atividades nas formas organizadas mais elementares da agricultura dirigidas à produção, à transformação e à troca. A determinação do que se insere no âmbito da atividade agrária exige observar aquilo em que normalmente atua quem se denomina agricultor, em um período histórico e numa determinada forma. A atividade agrária é gênero, seriam suas espécies a atividade agrária de produção, a atividade agrária de conservação dos recursos naturais renováveis e a atividade agrária de experimentação e pesquisa no resumo de Raymundo Laranjeira.

A classificação das atividades agrárias estabelece-se a partir de uma enumeração exemplificativa e não-taxativa.

Quando nos dedicamos, neste campo da Ciência do Direito, ao estudo da chamada *atividade agrária*, cumpre que se tenha presente uma premissa básica, qual seja aquela que impõe considerar o ser humano tal como órgão produtivo na medida em que sua atividade fundamental, o trabalho, é o instrumento com o qual se torna possível obter uma produção sempre maior de bens. O órgão (do radical *erg* = fazer), assim considerado, não é, pois, apenas um meio de agir, um instrumento para fazer alguma coisa, não é apenas a engrenagem de uma máquina.

A organização da vida social não se esclarece na criação de um grande organismo produtivo, mas, principalmente, na instauração de relações humanas de cooperação e de colaboração, tornadas necessárias na vida em sociedade. Apenas através do desenvolvimento ordenado de tais relações é que esta vida em sociedade poderá progredir, na realização de fins que transcendam os interesses de cada um e aprofundando as raízes no seu comportamento prático, dos indivíduos, em suas necessidades materiais e espirituais.¹

A idéia de organização, presente nas principais atividades do homem, demonstra também a sua importância, quando se estudam aqueles problemas fundamentais concernentes aos usos agrícolas do solo e às atividades que lhes são conexas.

Buscando a sua localização no universo do ordenamento jurídico, verificamos que a atividade agrária está contida no âmbito da matéria civil, idéia adotada de forma consensual pela melhor corrente doutrinária.²

Constitui-se, pois, em atividade diversa daquela considerada comercial em sentido amplo, uma vez que as duas atividades apresentam características realmente distintas, apuradas no diverso desenvolvimento do ciclo produtivo de cada uma, na distinta relação entre investimentos imobiliários e mobiliários ou, ainda, nas disposições diferenciadas relativas ao funcionamento do crédito.³

Para que possa ser bem compreendida, a atividade produtiva no setor agrário, necessita sejam estudadas as causas da evolução dos seus institutos, o

1. Palermo, Antonio. *Diritto Agrario*, Roma: Casa Editrice Stamparia Nazionale, 1961, p. 61.

2. Megret, Jean. "*Droit Agraire*", 1ª ed., Paris: Librairie Techiques, 1976, t. 1, p. 4 e ss.

3. De Simone, Mario. "Lincamenti di Diritto Agrario" (parte generale), Napoli: Pallerano del Gaudio - Editori, 1970, p. 85.

dinamismo que lhes determinou renovação incessante. Tais fatos, assim considerados, acabam por obrigar o estudioso da matéria a se valer de uma necessária referência histórica relativa à organização social e individual das relações que dizem respeito a estes institutos.

Para Alfredo Palermo, uma vez reconhecida esta realidade, ficam configurados três problemas fundamentais referentes a atividade agrária: I - o estudo da função e posição que devem ser reconhecidas aos sujeitos de direito (individuais e coletivos), que participam de tais atividades; II - o estudo da função e disciplina do objeto de tal atividade (o solo produtivo), as quais devem ser consideradas, seja no ponto de vista estritamente econômico da produção, seja do ponto de vista político-social e, pois, também, no jurídico; III - a organização dos meios necessários para desenvolver proficuamente tais atividades, entre as quais devem estar compreendidos sejam os meios materiais (instrumentais, mecânicos), sejam os meios humanos, as atividades laborativas, consideradas sob o ponto de vista da sua eficiência.

Fixados estes pontos, Antonio Palermo conduz a sua reflexão através de uma diretriz específica, a qual adotaremos também, na medida em que a nós parece ser a mais aprofundada na avaliação de estrutura da atividade agrária e de sua classificação.⁴

Esta diretriz se consubstancia na determinação dos termos genéricos destes problemas fundamentais, com base em elementos ofertados pela experiência. Isto permite a compreensão não apenas dos aspectos constitucionais da organização e do ordenamento das atividades agrícolas, os quais dizem respeito às estruturas orgânico-funcionais do ordenamento, mas, principalmente, que se entenda a natureza diversa dos atos criados pelos sujeitos de direito (individuais e coletivos) quanto ao desenvolvimento concreto das relações, ao dinamismo incessante da realidade social, e à evolução das estruturas e dos institutos, sempre na busca de sua adaptação às condições mutáveis da consciência coletiva encontrada no plano político jurídico.⁵

A Sujeitos individuais e coletivos

O primeiro problema concerne à posição que deve ser reconhecida aos sujeitos (individuais e coletivos), que participam da atividade agrícola.

4. Palermo, Antonio. Op. cit. p. 62.

5. Id., *ibid.* op. cit. p. 62.

Para isto é fundamental a noção de *agricultor*.

Em sentido técnico impõe-se precisar que a noção de agricultor tem um significado mais restrito do que a ampla noção de trabalhador agrícola. Trabalhador agrícola é qualquer pessoa que desenvolva atividade de trabalho no setor agrícola.

Segundo Jean Megret, somente deve ser considerado como agricultor aquele que, de uma parte, pratique a cultura da terra com o objetivo de obter uma produção vegetal ou então para alimentar seus animais com os produtos colhidos, o que sempre será feito no sentido da obtenção de lucro.⁶

Em sentido mais específico, por agricultor deve-se entender, numa visão corrente, aquele que profissionalmente dedica a sua capacidade e atividade de trabalho ao cultivo do solo para obter os produtos destinados ao consumo e à transformação, para seu uso próprio ou para serem objeto de troca. A definição ressalta o fim essencial a que o sujeito de direito se propõe ao exercitar a atividade agrícola.⁷

As noções de agricultor e de cultivador direto são distintas da noção de trabalhador agrícola subordinado.

A categoria genérica de *trabalhador agrícola*, dessa forma, compreende não apenas (1) todos os sujeitos de direito que desenvolvem a sua atividade de forma autônoma (trabalho exclusivamente individual), mas, também, (2) todos aqueles que exercem sua atividade nas dependências de outrem, com vínculo de subordinação, inserindo-se em um organismo coletivo - em uma empresa - de cuja titularidade são estranhos (trabalho subordinado), ou (3), associando-se a outro sujeito de direito, em bases paritárias (trabalho associado, de cooperação).⁸

O conceito de ruralidade serve para caracterizar, genericamente, a categoria agrícola, partindo de uma acepção primitiva que compreende todos aqueles entregues às principais operações do cultivo do solo e da criação de animais, conceito esse que assumiu, com o progresso da agricultura, um significado cada vez mais vasto.⁹

Voltando, ao conceito de agricultor, verificamos que os seus elementos podem ser focalizados sob um tríptico ponto de vista: a. subjetivo; b. objetivo; e c. teleológico.

6. Megret, Jean. Op. cit. p. 5.

7. Palermo, Antonio. Op. cit. p. 62 e 63.

8. Id., ibid. op. cit. p. 62.

9. Id., ibid. op. cit. p. 63. O ilustre especialista cita, neste particular, a criação de gado, concepção que foi se alargando para alcançar outras categorias, como se verá.

Procurando desenvolver, neste capítulo, o aspecto subjetivo do conceito, verificamos que é importante abordar a noção de profissionalidade, que pode ser entendida no sentido de atividade que o indivíduo escolheu como sua *atividade ordinária e contínua no mais das vezes com o escopo de sustento* (apesar deste não ser a rigor um pressuposto essencial) mas, sobretudo, a serviço das necessidades gerais.¹⁰

O conceito de profissionalidade abrange aquela particular posição concernente a quem desenvolve atividade econômica produtiva e é relativa apenas aos que participem, ainda que em situação de subordinação ou àqueles que atuam com dedicação normal, continuada, habitual e sistemática com energias laborativas, em exercício da empresa alheia.¹¹

O próprio empresário das pequenas e médias empresas, dirigidas individual e pessoalmente deverá também ser considerado como um trabalhador e, como tal, merecedor de assistência sob o plano previdenciário.

Componente da noção de agricultor é também aquele que exerce a atividade agrícola por conta própria, o que implica em sua assunção dos riscos provenientes de sua atuação.

A atividade deste tipo de agricultor se caracteriza, sobretudo, pela autonomia que usufrui no exercício de sua capacidade profissional, a qual se revela no poder de organização técnica dos meios de produção, no poder de direção, de lucrar para si, etc.¹²

Por outro aspecto, surgem as relações por efeito das quais o agricultor é investido no uso agrícola do solo, pois, a terra se associa, naturalmente, ao trabalho.

O proprietário não-cultivador não se enquadra, pois, no *status* de agricultor, uma vez que tal condição resulta basicamente por-não caracterizar este no exercício de atividade agrícola, ainda que de diversos modos se possa conceder o uso da terra e que igualmente sejam variadas as formas de relações entre os elementos subjetivos e objetivos que se podem criar nos regimes que reconhecem a autonomia privada e a livre iniciativa.¹³

Em seguida, verificamos que um outro instituto que se enquadra como

10. Id., *ibid.* op. cit. p. 63. Neste sentido o autor cita as lições de Lodovico Barassi, Francesco Santoro-Passarelli e Paolo Greco, todas em obras especializadas em Direito do Trabalho.

11. Id., *ibid.* op. cit. p. 64.

12. Id., *ibid.* op. cit. p. 64 e 65.

13. Id., *ibid.* op. cit. p. 65.

sujeito de atividade agrária é a comunhão tácita familiar delineada por se estabelecer entre os membros de uma família, indivíduos que vivem em comunhão não apenas de teto e mesa, mas também de trabalho e de interesses (e, portanto, de lucros e perdas), conservando indiviso o patrimônio comum, sem obrigação de prestação recíproca de contas.

Neste caso, seu elemento diferenciador é a formação espontânea da relação, determinada sem acordo expresso e fundamentada na *affectio familiaris*, mais dirigida ao fim de manter a recíproca assistência familiar ou espiritual dos componentes que a de aumentar os haveres, enquanto que na sociedade prevalecem a *affectio societatis* e o fim especulativo.¹⁴

Daí se ter considerado que, para a existência da comunhão tácita familiar, não é indispensável a existência originária de um patrimônio familiar comum, sendo suficiente na determinação o surgimento da relação particular, tanto um patrimônio comum, proveniente de título diverso daquele hereditário, quanto uma atividade comum de trabalho, cujos lucros confluem na formação de um pecúlio vantajoso, destinado individualmente às necessidades da família e a eventual aquisição de bens no interesse do consórcio familiar.¹⁵

O núcleo familiar que se centraliza em torno da figura do agricultor assume, inclusive, uma importância particular na disciplina jurídica do arrendamento e da parceria. Este núcleo familiar atua, desta forma, como um organismo unitário produtivo.

Portanto, quanto à qualificação do agricultor, deve-se afirmar que o elemento profissionalizante se configura para o trabalhador agrícola, quando este desenvolve sua atividade em posição de autonomia plena, também por efeito dos particulares vínculos contratuais assumidos para obter a disponibilidade do fundo.¹⁶

Contudo, podem ser verificadas formas mais amplas de organização da agricultura por efeito do fenômeno associativo, que dá lugar às diversas figuras de cooperativas agrárias.¹⁷

As cooperativas que interessam à atividade agrária podem ser de várias espécies: cooperativa constituída com escopo de empréstimo para o exercício de uma

14. Id., *ibid.* op. cit. p. 69.

15. Id., *ibid.* op. cit. p. 69.

16. Id., *ibid.* op. cit. p. 72.

17. Id., *ibid.* op. cit. pp. 72 e 73.

empresa; cooperativa de produção e trabalho; cooperativa para o exercício de empresas agrícolas; cooperativa para o uso e transformação industrial de produtos; cooperativa de consumo, venda e organização de produção; e cooperativa de seguro.

O consórcio real, por sua vez é uma forma de organização que tem grande importância em agricultura, constituindo-se entre vários proprietários de terras que se agregam, não para exercer em comum uma atividade econômica com escopo de lucro, mas para a execução e exercício de obras materialmente incorporadas nos objetivos do grupo; não são empresas agrárias, nem têm o requisito da comercialidade.¹⁸

Nos contratos agrários, onde existem relações associativas há cooperação econômica, que por ser tutelada e disciplinada pela lei é também jurídica, verificando-se o escopo de alcançar um resultado produtivo útil.

Os contratos agrários revelam haver, assim, o deslocamento da fase dinâmica da produção agrícola de um sujeito para outro.

Por fim, cumpre destacar, também, que nada impede que certos produtos agrícolas não provenham de uma atividade que, sendo certamente agrícola, não seja qualificada como empresa.

Alfredo Massart explica, neste sentido, que é pacífico em doutrina que com a enumeração analítica o legislador quis evitar a incerteza de que qualquer atividade agrícola pudesse, por uma interpretação errada da norma, ser considerada como empresa comercial e, por conseguinte, ser submetida à disciplina desta. Não se podia prever, contudo, sequer hipoteticamente, a existência de empresas calcadas sobre formas particulares de cultivo de vegetais (por exemplo, hidropônicos, etc.) ou sobre certas técnicas de criação como praticadas hoje.¹⁹

Paola Ercoli, dedica estudo à análise dos sujeitos empresários agrícolas, inclusive sob o aspecto comunitário, e anota a inserção do art. 230 *bis*, do Código Civil italiano que criou a figura duvidosa da empresa familiar.²⁰

Para concluir, verifica-se que, embora não haja no Direito pátrio uma definição normativa expressa da atividade agrária, tal como existe no Código Civil

18. Id., *ibid.* op. cit. p. 72 e 74.

19. Massart, Alfredo. "Síntesis de Derecho Agrario", 1ª edição, San José, Costa Rica: Editorial Sapiencia – Ediciones Guayacón, 1991, p.33.

20. Ercoli, Paola. *Los sujetos empresarios del sector agrícola (Evolución hacia nuevas formas de las figuras económico - jurídicas)*, em Alfredo Massart, *Síntesis de Derecho Agrario*, op. cit. pp. 177 e 179.

italiano, através do seu art. 2.135,²¹ será sempre possível ao intérprete ou ao estudioso da matéria classificar uma atividade como agrária, com base no que indicarem os diplomas legais existentes naquele ordenamento jurídico.

Ainda que não exista no Direito brasileiro uma enunciação objetiva do que possa ser ou-não considerada como atividade agrária, o art. 92 da Lei n. 4.504, de 1964, o chamado *Estatuto da Terra*, determina, quando trata do uso ou posse *temporária da terra*, que: “a posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, exercido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob a forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, agroindustrial ou extrativa, nos termos da lei” Tal dispositivo legal localiza-se na Seção I, sob o título *Normas Gerais*, do Capítulo IV, em cujas seções II e III estão regulados os contratos de arrendamento rural e parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa.

Carlos Vattier Fuenzalida atesta, com propriedade, que a inorganicidade formal das normas de Direito Agrário torna mais claro e palpável o fato de não haver formulado ainda um conceito unitário de agricultura, mas tão-somente a referência genérica de três subsetores da economia agrária que possuem uma tipicidade social mais definida historicamente. Estes são, com efeito, a atividade agrária, pecuária e atividade florestal.

Vattier Fuenzalida conclui que o estudo da atividade agrária compreende, também, três fases principais no ciclo produtivo da agricultura, representadas pela fase da produção propriamente dita e por suas atividades conexas, de transformação e alienação dos produtos.²²

Na lição de Mario Longo, tais fases delimitam, pois, categorias distintas de atividades agrárias, a primeira destas categorias, contendo aquelas que seriam as *atividades diretamente agrárias*, onde estão compreendidas todas aquelas atividades empresariais que a lei especificamente considera como, por si mesmas, direta e necessariamente agrárias (agricultura e pecuária, por exemplo).

21. O art. 2.135 do Código Civil italiano dispõe: É empresário agrícola quem exerce uma atividade dirigida ao cultivo do fundo, à criação de gado e às atividades conexas. Entende-se conexas as atividades dirigidas à transformação ou alienação de produtos agrícolas, quando entram no exercício normal de agricultura.

22. Fuenzalida, Carlos Vattier. *Concepto y tipos de empresa agraria en el derecho español*, 1. ed., Leon: Editora do Colegio Universitario de Leon: 1978, p. 100 c ss.

23. Longo, Mario. *Profili di Diritto Agrario*, 1. ed., Torino, G. Giappichelli, 1951, p. 180 c ss.

A segunda categoria, que Bassanelli chama de *atividades agrárias por relação*, abrangeria, ao contrário, todas aquelas atividades que não são, em princípio, agrárias, mas que se transformam nestas quando se acham em uma particular relação com uma atividade da primeira categoria (a comercialização e transformação dos produtos agrícolas, por exemplo).²³

B. Classificação das Atividades Agrárias

Já ressaltamos, no capítulo anterior, que o conceito de agricultura pode ser analisado sob três ângulos: o subjetivo, o objetivo e o teleológico. Estudada a perspectiva subjetiva passemos então à análise do seu elemento objetivo, que corresponde à classificação propriamente dita da atividade agrária.

Inicialmente, é necessário que se tenha em mente, como pressuposto desta classificação, o sentido que a terra assume para os agricultores, tal como um bem de produção e um instrumento de trabalho. Assim, devem ser determinadas regras estáveis e sistemáticas, capazes de alcançar a clara identificação do que realmente sejam estas atividades agrárias, no intuito, principalmente, de garantir aos agricultores a possibilidade do exercício normal de sua profissão.²⁴

Reconhecendo este pressuposto como verdadeiro, Antonio Palermo continua o seu fundamental estudo da classificação das atividades agrárias asseverando, com razão, que a investigação relativa à função e à posição dos sujeitos (individuais e coletivos), participantes do uso agrícola da terra, deve ser completada com a indicação dos diversos tipos de atividades próprias da agricultura.²⁵

De fato, o problema maior, colocado pelas ciências econômicas, diz respeito, em essência, à relação entre dois conceitos, os de *natureza* e de *organização*, idéias que deverão ser consideradas a partir de seus significados específicos.

Por *natureza*, entende-se o complexo sistema de elementos e de forças naturais que agem numa relação de cooperação, de antagonismo e de influência recíprocas, determinando a formação, o desenvolvimento ou a perda dos produtos do solo.

Por *organização* entende-se a aplicação racional e ordenada, feita conforme métodos e técnicas próprias da ciência das culturas agrícolas, das forças humanas e de trabalho (manual e intelectual), destinadas a favorecer a produção agrícola e a utilização e transformação dos produtos.²⁶

24. Malézieux, Raymond. *Droit Rural*, 1. ed., Paris: Presses Universitaires de France, 1973, p. 21 e ss.

25. Palermo, Antonio. Op. cit. p. 79.

26. Id., *ibid.* op. cit. 79.

Com base nestas noções básicas é possível formular as características que qualifiquem uma determinada atividade como agrária, ainda que, por vezes, o enunciado de uma definição expressa não tenha sido objeto de preocupação de alguns ordenamentos jurídicos (tais como o brasileiro e o francês), devendo então se valer o intérprete daqueles diplomas legais e dispersos que regulam situações agrárias sem a sistemática de um código.²⁷

Um exemplo deste trabalho de qualificação é, dentre as situações verificadas no Direito pátrio, a Súmula n. 196 do Supremo Tribunal Federal, a qual desconsidera os reflexos da ocorrência de uma atividade, agrária, quando dispõe sobre a condição atribuída ao empregado de empresa industrial ou comercial, o qual ainda que reconhecidamente venha a exercer qualquer atividade agrária, terá a sua classificação profissional determinada pela mera verificação da categoria do seu empregador.²⁸

Por outro lado, a classificação das atividades condiciona-se por outra circunstância específica, qual seja a referente aos limites naturais que são impostos à produtividade do solo, além dos quais qualquer gasto de energia de trabalho e capitais resultaria antieconômico.

Verifica-se facilmente, portanto, a preponderância deste fator natural, com relação ao qual as forças humanas devem se adaptar, reconhecida a relação de estreita interdependência entre um elemento e outro.²⁹

Esta dependência das condições climáticas e das leis biológicas de produção determina o caráter aleatório desta atividade, consequência também de sua referida e intensa vinculação com a terra.³⁰

Tal elemento natural assume, destarte, uma função de importância no plano institucional, ao determinar quais as formas mais adequadas de relações e de instrumentos contratuais necessários para o desenvolvimento dinâmico das próprias relações. Certo é, pois, que erraria quem quisesse sustentar a possibilidade de reformas legislativas dos institutos de Direito Agrário, prescindindo das considerações sobre as condições naturais.³¹

27. Mcgret, Jean. *Droit de l'exploitation agricole*, 12. ed., Paris: Lavosier, 1990, p. 11 e ss.

28. Almcida, Paulo Guilherme. *Temas de Direito Agrário*, 1. ed., São Paulo: LTr, 1988, p. 103.

29. Palermo, Antonio. Op. cit. p. 79.

30. Mcgret, Jean. Op. cit. p. 12.

31. Palermo, Antonio. Op. cit. p. 79.

Isto posto, verificamos poder encontrar, neste primeiro modelo de classificação proposta, três espécies fundamentais de atividades nas formas organizativas mais elementares da agricultura dirigidas à produção, à transformação e à troca.³²

Iniciemos com o exame das atividades diretamente dirigidas à produção direcionadas aos diversos produtos e aos diversos ciclos de produção. Nesta categoria de atividades podemos distinguir: 1. atividades dirigidas ao preparo da terra e das culturas (alqueive, aradura, construção de canais de irrigação, obras de beneficiamento das terras); 2. semeadura, implantação de cultivo de árvores, estrumação); 3. o desenvolvimento completo do ciclo de produção impõe trabalhos complementares do solo e no cultivo, como a poda, até o momento da colheita, e a conservação dos produtos. Ainda nesta fase, pode-se impor a necessidade de uma primeira transformação dos próprios produtos, o que pode ser executado no próprio âmbito da unidade produtiva de menor importância.³³

O segundo grupo de espécies de atividades, referente aos processos de transformação dos produtos constitui-se da prática mais ou menos imediata, efetuada por parte do produtor ou de terceiros. Tais processos podem apresentar uma maior ou menor complexidade na sua realização, abrangendo desde as formas elementares até trabalhos de grande envergadura efetuados por conjuntos industriais independentes.³⁴

Nesta fase, enquadram-se os trabalhos dirigidos à extração do princípio útil do produto, através de procedimentos próprios a cada um (centrifugação, concentração, fermentação, destilação, etc.), ou atividades destinadas ao acabamento dos próprios produtos.

O terceiro grupo, por sua vez, engloba as atividades dirigidas à troca de produtos, atividades estas que podem dar lugar a formas particulares de contratações, freqüentemente reguladas pelos costumes locais ou da praça.

Os problemas surgidos neste último grupo de atividade agrária são complexos. A troca de produtos agrícolas interessa ao plano interno e ao plano internacional, o que implica em salientar que o sistema econômico baseado na liberdade de troca parte do ponto de vista duplice: livre luta concorrencial internamente e o livre comércio a nível externo, vez que o princípio da livre concorrência tem grande importância no setor agrário, pois permite a livre localização da produção e da indústria,

32. Id., *ibid.* op. cit. p. 80.

33. Id., *ibid.* op. cit. p. 81.

34. Id., *ibid.* op. cit. p. 81 e 82.

ao mesmo tempo que favorece a eliminação das unidades produtivas insuficientes e improdutivas.

O livre mercado possibilita, além disso, o entendimento entre as organizações produtivas para alcançar defesa eficaz de preços e a inserção de produtos no mercado, ainda que admita, em períodos de depressão econômica e de maior desequilíbrio de produção, intervenções protetoras e integrativas do Estado, como, por exemplo, aquelas que se concretizam em impostos alfandegários, cotas, estoques obrigatórios, etc.³⁵

Através desses mecanismos, sempre excepcionais numa economia de mercado, pode-se estabelecer o equilíbrio entre produção e consumo, além de assegurar a aquisição de produtos de primeira necessidade.³⁶

As atividades relativas à transformação e alienação de produtos representam as atividades conexas, já referidas no enunciado do art. 2.135 do Código Civil italiano e presentes nos sistemas de produção agrária de todos os países.

Deve-se destacar, outrossim, que estas atividades, para que possam ser efetivamente consideradas conexas, não produzem, em virtude da própria natureza da idéia de conexão, uma mutação na natureza jurídica da atividade sobre a qual opera, qual seja a de produção de bens efetivamente “agrários” Determina-se, isto sim, a sujeição da própria atividade às normas que regulam o exercício da empresa agrária.³⁷

Quanto ao primeiro grupo de atividades agrárias - das atividades dirigidas à produção - temos dentre seus tipos aquele referente ao cultivo da propriedade rural, onde podem ser feitas distinções, conforme a natureza diversificada dos produtos. Neste sentido, os autores costumam classificar do seguinte modo: 1. culturas herbáceas (por exemplo, cerealicultura, a plantação de leguminosas, forragem); 2. culturas arbóreas (vinicultura, cultivo de oliveiras com produção anual, plantações destinadas à obtenção de madeira); 3. floricultura.³⁸

Quanto ao segundo tipo de atividade agrária de produção temos a silvicultura, a qual também é uma atividade técnica de cultivo, sendo dirigida à manutenção do bosque, da mata, da floresta na sua eficiência produtiva, através de

35. Id., *ibid.* op. cit. p. 82.

36. Id., *ibid.* op. cit. p. 82.

37. Masi, Pietro. *Le attività connesse*, capítulo da obra coordenada por Natalino Irti, *Diritto Agrario Italiano* 1. ed., Torino: Utet, 1978, p. 89 e ss.

38. Palermo, Antonio. Op. cit. p. 84.

exploração normal e racional que não-implica, necessariamente, na periódica substituição das plantas. Assinale-se que os autores ilustres da pioneira e relevante contribuição jusagrarista italiana elaboraram a classificação das atividades agrárias, partindo do art. 2.135 do Código Civil daquele país, tido como base sólida para todas as elaborações posteriores.

O terceiro tipo é aquele relativo à criação de animais. Inicialmente, face o modelo italiano, falava-se em criação de gado, posição hoje superada pela moderna referência aos animais destinados ao corte, para obtenção de leite e lã, e aqueles de tração, ainda que exercida fora do âmbito da empresa agrária.

A criação de gado, enquadrada como atividade típica de agricultura, pode se servir não apenas de pastos naturais, como também daqueles artificiais em rotação com outras culturas, atividade esta sempre considerada intimamente ligada ao cultivo do solo.

Por outro lado, não se pode considerar como atividade agrária nem industrial a criação de animais de peles ou de valor particular, ou seja, aquelas atividades zootécnicas com usos absolutamente estranhos, sob o ponto de vista técnico-econômico, às tradicionais atividades de exploração agrícola do solo (por exemplo: para a produção de sôros, vacinas e outros produtos medicinais, etc.³⁹

A criação de cavalos-de-corrída pode igualmente ser objeto de indagações, devendo-se avaliar se essa atividade, de caráter acessório, estaria abrangida, em sentido quantitativo e econômico e não-qualitativo, no complexo da empresa.

Completando o quadro, cumpre mais uma vez analisar as atividades agrárias dirigidas à transformação e alienação de produtos, quando estas se inserem no exercício normal da agricultura e, ainda, são atividades agrícolas.

O critério da normalidade surge como fator integrativo e específico da conexão (objetiva) entre as atividades agrícolas, tendo particular importância para fins de disciplina legislativa para regular empresas.⁴⁰

Sob o ponto de vista generalizado, pode-se afirmar que as atividades de transformação e de alienação são agrárias se ligadas, com fortes vínculos de

correção, à empresa agrária, no sentido de que estas atividades devem ser destinadas a servir à utilidade da própria empresa.

As considerações desenvolvidas em relação às diversas fases da produção

39. Id. *Ibid.* op. cit. p. 85.

40. Id. *Ibid.* op. cit. p. 85.

e da transformação dos produtos valem para esclarecer o âmbito da atividade agrária e para evidenciar os limites entre esta e a atividade industrial.⁴¹

Neste particular, verifica-se que a doutrina e jurisprudência tomaram em consideração diversos tipos de critérios para circunscrever os limites entre atividade agrária principal e as atividades conexas.

Uma abordagem refere-se ao *critério da necessidade* e considera como agrárias todas as atividades necessárias ao desenvolvimento das atividades típicas, a saber: a agricultura, silvicultura, criação de animais e as atividades conexas - essas são sempre exercidas pelo agricultor - mas podem dar lugar a indústrias autônomas, às quais não pode ser estendido o regime particular das empresas realmente agrárias.

Trata-se, fundamentalmente, de matéria mutável, consequência da contínua evolução das formas fundamentais das atividades agrárias, das afinidades normalmente desenvolvidas pelo agricultor, mas, também, em relação ao processo dos métodos e das técnicas, pela ampliação das disposições legislativas.⁴²

Por sua vez o *critério da normalidade* implica que se deva estabelecer uma relação necessária entre a empresa, considerada na sua entidade (subjativa e objetiva), e as atividades que esta desenvolve nos setores típicos da atividade agrária, com atenção para o conjunto único e incindível do ciclo de trabalhos desenvolvidos pelo empresário agrícola para alcançar os produtos imediatos e diretos da terra e tirar os benefícios nos moldes próprios da agricultura.⁴³

Obviamente, o método de cultivo, o ciclo produtivo, a natureza das culturas, a transformação e a conservação dos produtos, a sua colocação no comércio devem ser considerados em relação à extensão e potencialidade do organismo produtor e à sua aparelhagem e organização no ponto de vista técnico, sobre o qual influi a preparação e a capacidade profissional do empresário e de seus colaboradores e empregados.

A determinação do que se insere no âmbito da atividade agrária exige observar aquilo em que normalmente atua quem se denomina agricultor, em um período histórico e numa determinada zona.

41. Id. Ibid. op. cit. pp. 85 e 86.

42. Id. Ibid. op. cit. pp. 86 e 87.

43. Id. Ibid. op. cit. p. 88. Sobre a importância do critério da normalidade se manifestam Giorgio Schiano Di Pepe, "Impresa agricola e agrarietà", in *L'impresa agricola*, Milano: Giuffrè Editore, 1978, p. 157; Mario Ghidini, "Lineamenti dell' Diritto della impresa", 2ª ed., rev. e at., Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 1978 e como já noticiado; Pietro Masi, "Le attività connesse", capítulo da obra "*Diritto Agrario Italiano*", coordenada por Natalino Irti, 1ª edição, Torino, Utet, 1978, p. 99.

O *critério da acessoriedade* vale utilmente para integrar o critério da normalidade, no sentido de que a atividade de transformação e de alienação dos produtos é individualmente complementar à atividade fundamental de produção agrícola e pode se servir de sistemas e de métodos que devem, necessariamente, ser considerados em relação aos perfis típicos da empresa.⁴⁴

O *critério da prevalência* prevê que se a atividade de transformação ou de alienação dos produtos agrícolas assume no quadro empresarial posição de prevalência, de modo a aparecer evidente que o fundo some à indústria, como o meio para o fim, exorbita-se dos limites de uma atividade acessória de produção e se cria uma atividade comercial ou industrial verdadeira e própria.⁴⁵

Após tal enunciado de critérios podem ser considerados como exemplo de atividades conexas: a floricultura; a criação de coelhos desenvolvida em fundos rústicos dos quais o empresário retira os alimentos para os animais; a criação do bicho-da-seda, que usufrua de adequadas culturas de amoreira; a transformação do leite em queijo, do trigo em farinha, da oliva em óleo, etc. Contudo, as mesmas operações assumem caráter industrial constituem-se em objeto das atividades de organizações autônomas, ou seja, quando, em substância, nenhuma utilidade funcional e instrumental essas empresas retirarem do solo destinado ao uso agrícola.⁴⁶

Analisados os critérios, podemos finalmente elencar características que facilitam o enquadramento de uma determinada atividade como agrária ou atividade industrial.

Nas atividades industriais prevalece, sobretudo, o uso das máquinas, de energias motrizes, de complexos processos de produção com o emprego de meios químicos, além de uma forte concentração de trabalhadores no posto de trabalho. No trabalho agrário, por sua vez, se desenvolve em condições materiais e de ambiente bem diferentes, com o emprego prevalecente de energias laborativas individuais nas várias e diferentes operações de cultivo.⁴⁷

Todavia, é preciso reconhecer que se vão estendendo, no campo agrícola, também os métodos de organização técnica inicialmente afeitos somente à indústria com o intuito de se obter uma exploração mais racional e integral, exploração dos

44. Id. Ibid. op. cit. p. 88.

45. Id. Ibid. op. cit. p. 88.

46. Id. Ibid. op. cit. p. 88.

47. Id. Ibid. op. cit. p. 89.

recursos da terra, com o emprego de máquinas e energias motrizes em prejuízo da mão-de-obra humana.

Surgem, com isto, dificuldades na determinação das normas aplicáveis. Quanto ao risco profissional, por exemplo, este deverá estar coberto pelo seguro industrial, quando houver organização sistemática do trabalho dirigida a qualquer espécie de produção, independentemente de sua importância e do número de pessoas que disto participam, vez que sempre que é feito uso de máquinas incide um risco genérico, gerando a obrigação de seguro para os infortúnios industriais.⁴⁸

Com base no disposto pela legislação nacional, Raymundo Laranjeira bem representando a doutrina agrarista nacional que tratou do tema sustenta, com razão, que a atividade agrária é gênero, devendo ser assim também interpretada no Brasil. Seriam suas espécies, na visão do eminente agrarista, a atividade agrária de produção, a atividade agrária de conservação dos recursos naturais renováveis e a atividade agrária de experimentação e pesquisa. Reconhecendo a existência daquelas referidas atividades conexas, acrescenta o autor que *“estritamente vinculada a estas encontramos, também, a atividade complementar da atividade agrária, que cultiva o fluxo de circulação dos produtos da terra”*⁴⁹

Segundo esta classificação, o primeiro grupo das atividades agrárias é composto também por aquelas de produção, onde se visa a obtenção de gêneros de consumo ou matéria-prima; trata-se, pois, de atuação num setor primário da economia, que se destina a obtenção de produtos para atender às exigências básicas do agricultor ou as de terceiro, bem como promover o aproveitamento de outros materiais que sirvam ao preparo de outros bens. Complementando, Raymundo Laranjeira, esclarece que, *“a atividade agrária de produção não se limita aos misteres do referido setor econômico primário, pois é suscetível de enveredar pelo setor secundário, o de beneficiamento ou transformação de matéria-prima. No primeiro caso, nos deparamos com a atividade produtiva agrária por excelência, que se desdobra nos tipos tradicionalmente conhecidos de exploração rural: lavoura, pecuária, hortigranjearia, extrativismo e exploração florestal. Na segunda hipótese, não encontramos exemplo de exploração agrária típica, e sim de produção rural atípica: a agroindústria”*⁵⁰

48. Id. Ibid. op. cit. pp. 89 e 90.

49. Laranjeira, Raymundo “Propedêutica do Direito Agrário”, 2º ed., São Paulo, Editora LTR, 1981, p. 68.

50. Id. Ibid. op. cit. pp. 68 e 69.

Verifica-se, outrossim, que as atividades mais típicas se desenvolvem em imóvel rural, sendo prevalecente o critério da destinação, que tanto pode se localizar em área rural quanto urbana.

Como primeira operação de exploração rural típica, temos a lavoura, que *“pressupõe as tarefas de semeadura ou plantio e os tratos suplementares, se compatíveis com a colheita. Noutra face, compreende as culturas permanentes e as temporárias, consoante ofereçam uma produção mais ou menos duradoura ou imponham uma renovação imediata de cultivo, após cada resultado”* Quanto às culturas de renovação imediata de plantação, trata-se daquelas que se caracterizam pela transitoriedade.⁵¹

A segunda atividade referida é a pecuária, que tem por objeto a *“criação de animais, que devam ser objeto de uma avaliação econômica, gerando produtos para a alimentação e subprodutos necessários à confecção de gênero diferente, como vestimentas de couro, farinha de osso, lã”*. A pecuária propriamente dita só abrange espécimes de grande e médio portes, já que as de pequeno porte integram a subcategoria de exploração granjeira.⁵²

A terceira atividade, a hortigranjearia ou hortifrutigranjeira, *“é uma atividade propícia às pequenas glebas, mais próximas aos centros urbanos, onde atende às necessidades alimentares mais imediatas. Abrange os cuidados com animais de acanhados tamanhos, aves de toda sorte, domésticas ou domesticáveis, até insetos, como a abelha. Abarca, ainda, os vegetais - normalmente de fácil perecimento - como os produtos hortícolas, e se liga, ainda, a certas variedades de plantas frutíferas e floríferas”*⁵³

A quarta atividade, o extrativismo, englobaria *“o amanho, captura ou extração de produtos de origem vegetal ou animal, que jamais puderam ser tratados ou cultivados antes da própria obtenção... os produtos obtidos da atividade extrativista são produtos silvestres, nativos, oferecidos prontos ao homem pela natureza, sem maiores labores para este, senão da apropriação em si mesma. Representa, em suma, aquela atividade desempenhada pelo agricultor ou extrator, que se concretiza na coleta, extração ou captura de produtos vegetais ou animais, gerados espontaneamente pela natureza e em cujo ciclo biológico não incidiu a intervenção humana”*⁵⁴

51. Id. Ibid. op. cit. pp. 69 e 70.

52. Id. Ibid. op. cit. p. 70.

53. Id. Ibid. op. cit. pp. 70 e 71.

54. Id. Ibid. op. cit. p. 71 e Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes. Atividade extrativa (parte especial), em *Revista de Direito Civil. Imobiliário, Agrário e Empresarial*, v. 34, São Paulo: RT, 1985, p.86.

Sustentam, com efeito, neste particular, que “*é irrecusável conferir essência rural ao mister de obtenção de produtos nativos, seja à conta de intuito alimentar, seja à conta das vantagens do mercadeio, desde que se conduza com regularidade pelo próprio detentor do imóvel, onde são conseguidas as presas. Sendo, nestes termos, bens sujeitos, de utilização econômica, produtos da terra, de um fundus, certas parcelas da fauna silvestre ou agrícola devem ser consideradas como objeto de atividade agrária, na forma da exploração rural típica*”

Para Raymundo Laranjeira: “*em certas circunstâncias, porém, as atividades extrativas não se enquadram, juridicamente, como atividades agrárias de produção. Há determinados produtos selváticos que, longe de deverem ser fruídos pelo homem, merecem, antes, que sejam considerados, máxime para que se evite a extinção da espécie, para que se preserve a sua raridade ou beleza. No entanto, nem por isso perdem a sua conotação agrária ou rural pois, embora saindo do âmbito da atividade agrária de produção, passam para o âmbito da atividade agrária de conservação dos recursos naturais renováveis, que é outra espécie de atividade agrária estudada pelo Direito Agrário, através dos princípios e leis relativas à proteção, à flora e à fauna silvestres*”⁵⁵

Agraristas nacionais valem-se, portanto, como argumento para a inclusão desta classe de atividade dentre as agrárias, das características próprias e peculiares do meio ambiente, encontradas no Brasil e distintas do existente na Europa, o que implicaria no dever de busca de um tratamento doutrinário e legislativo mais flexível, capaz de responder a estas mesmas peculiaridades.⁵⁶

A quinta atividade agrária de produção é a exploração florestal ou seja a utilização de florestas que o *Estatuto da Terra*, no art. 4º parágrafo único, letra *a* determina seja racional, realizando-se mediante planejamento adequado.⁵⁷

Para Laranjeira: “*em se considerando a massa florestal, implicando a existência de vegetação de médio e grande portes, tratada racionalmente, saímos de idéia do extrativismo para a de silvicultura*”⁵⁸

Verificamos também o reconhecimento neste modelo de classificação, de outra espécie de tais atividades de produção: a exploração rural atípica - a

55. Id. Ibid. op. cit. p. 71.

56. Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novacs. Atividade extrativa (parte geral), *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, v. 33, São Paulo: RT, 1985, pp. 80 e 81.

57. Laranjeira, Raymundo. Op. cit. p. 72.

58. Id. Ibid. op. cit. p. 72.

agroindústria. Adentrados, desta forma, no setor secundário da economia, qual seja o que se ocupa do beneficiamento e transformação de matéria-prima.

Inicialmente, cumpre reafirmar que a atividade agroindustrial também é de produção, originando bens que têm a sua utilidade específica e vinculados ao setor secundário, uma vez que pressupõe o uso de insumos de primeira produção, a matéria-prima.

“A agroindústria é fenômeno que ocorre para a especificação dos frutos da terra, isto é, para conseguir outra espécie ou dar nova característica aos produtos primários.” É, em suma, atividade industrial com a presença do elemento agrariedade, tal como ocorre na confecção de sacos, preparo de vinho em que utilizam frutos agrários. Tais produtos devem pressupor, assim, a necessária conotação rural.⁵⁹

Raymundo Laranjeira pondera que *“mesmo aproveitando produtos rurais típicos, uma indústria é tão-suscetível de ser classificada agrária como não sê-lo. Tudo está a depender da maneira com que se engate o vínculo entre a atividade de produção, que é rural, por essência, e a atividade de produção secundária, que é a industrial, propriamente dita”*⁶⁰

Há ainda um outro requisito para se configurar a atividade agroindustrial: a existência de uma dupla conexão com o setor primário *“usar a matéria-prima típica agrária e exercitar-se nos mesmos limites fundiários onde ela foi originalmente conseguida”*.⁶¹ Baseia-se esta verificação no fato de só *“a terra, elemento que vai municiar os frutos de que a atividade industrializante se vale, somente ela se apresenta dotada de essência agrária típica.”* Esta é a premissa⁶²

Mais um tipo de atividade agrária referida por alguns agraristas, sobretudo brasileiros, talvez em face do *Estatuto da Terra* e da Constituição Federal é aquela referente à conservação de recursos naturais.

Raymundo Laranjeira, por exemplo, *“destaca a existência de determinados atos no mundo rural, que se praticam com vistas, diretamente, a preservar os produtos colhidos em regular atividade agrária de produção; outros que revelam cuidados indiretos para beneficiá-los, no próprio processo produtivo. Os primeiros podem indicar preocupação com a sanidade dos frutos rurais, como o combate às pragas e doenças, o armazenamento, a silagem. Os segundos podem induzir tarefas*

59. Id. Ibid. op. cit. p. 73.

60. Id. Ibid. op. cit. p. 73.

61. Id. Ibid. op. cit. p. 73.

62. Id. Ibid. op. cit. p. 74.

básicas, como a valorização regional, como os planos de feitura de açudes públicos, canais de irrigação”⁶³ E continua: “Assim, a conservação dos recursos naturais é uma incumbência ínsita no atendimento da própria atividade agrária da produção, estranhando a tarefa adjutória de estímulo e resguardo dos frutos da terra”⁶⁴

A legislação nacional vigente a respeito da preservação de recursos naturais foi elaborada a partir de 1965: Código Florestal, Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código de Caça, Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e Código da Pesca, Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967.

O *Estatuto da Terra* permite, por sua vez, a desapropriação de terras para que nestas se criem áreas de proteção à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Por fim, o terceiro tipo de atividade agrária é a de pesquisa e experimentação, a qual atua também a partir da atividade agrária de produção e da atividade agrária de conservação dos recursos naturais renováveis. Sua previsão legal encontra-se no art. 10, do *Estatuto da Terra*, quando dispõe: “o Poder Público poderá explorar, direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, unicamente para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando ao desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação”⁶⁵

Em conclusão, verifica-se que a classificação das atividades agrárias, tal como demonstram os exemplos e as referências citadas, estabelece-se a partir de uma enumeração exemplificativa e não-taxativa. Com base nos critérios aludidos e nas relações entre as diversas atividades, torna-se possível identificar os elementos característicos das atividades agrárias principais, de suas atividades conexas, bem como de eventuais atividades atípicas, consideradas agrárias em face das consequências do próprio regramento dos temas e institutos do Direito Agrário, dependentes, sobretudo, de uma legislação especial e dispersa.⁶⁶

São Paulo, dezembro de 1999.

63. Id. Ibid. op. cit. p. 78.

64. Id. Ibid. op. cit. p. 79.

65. Id. Ibid. op. cit. p. 82.

66. Masi, Pietro. Op. cit. p. 104 e ss. que estuda as atividades atípicas.